

PROJETO DE LEI , de 2022

(Do Sr. HUGO LEAL)

Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei disciplina a reorganização da sociedade cooperativa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, a identidade da cooperativa, a continuidade de atos cooperativos, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.
- Art. 2º Esta Lei se aplica às sociedades cooperativas regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras, na forma do artigo 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e não se aplica às cooperativas de crédito reguladas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.
- § 1º A sociedade cooperativa deverá aprovar em Assembleia Geral dos cooperados, com voto de pelo menos de 2/3 dos sócios presentes, a autorização para a Diretoria ou Conselho de Administração pedir a reorganização cooperativa.
- § 2º O estatuto da sociedade cooperativa poderá delegar à Diretoria ou ao Conselho de Administração os poderes necessários para o pedido de reorganização com dispensa da autorização de Assembleia Geral.
- § 3º Em caso de urgência e sob pena de responsabilidade por danos, o pedido de reorganização cooperativa poderá ser formulado pela Diretoria ou Conselho de Administração, convocando-se imediatamente a Assembleia Geral para manifestar-se sobre a matéria.







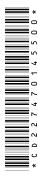
- § 4º Desde que atendidos os demais requisitos desta Lei, poderão requerer a reorganização cooperativa a maioria dos cooperados remanescentes de sociedade cooperativa que tenha perdido da administração.
 - Art. 3º São meios de reorganização cooperativa:
 - I reorganização extrajudicial;
 - II reorganização judicial.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MEIOS DE REORGANIZAÇÃO COOPERATIVA

- Art. 4º É competente para tramitação dos meios de reorganização o foro do principal estabelecimento da sociedade cooperativa no território nacional.
- Art. 5º Ressalvadas as ações que demandam quantias ilíquidas, o deferimento judicial dos meios de reorganização cooperativa suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da sociedade cooperativa devedora.
- § 1º O juiz competente para as ações que demandam quantias ilíquidas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na reorganização cooperativa e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- § 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo observará aos seguintes prazos:
- I Na reorganização extrajudicial, o prazo convencionado na transação;
- II Na reorganização judicial, o prazo a ser determinado pelo juiz, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, que será contado a partir do deferimento do processamento da reorganização judicial, sendo admitida a prorrogação, pelo juiz, se o devedor não der causa ao atraso da deliberação do Plano de Reorganização.
- § 3º Para fixação e prorrogação do prazo referido no inciso II do §2º deste artigo, o juiz levará em consideração a razoabilidade de prazo para a apresentação do Plano de Reorganização, a celeridade de tramitação e o potencial prejuízo que a suspensão poderá causar aos credores.







- § 4º Durante o prazo de suspensão ficam vedadas tutelas provisórias de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à reorganização cooperativa.
- § 5º Após o decurso do prazo de suspensão, reestabelece-se o direito dos credores de ajuizar ou prosseguir suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
- § 6º Admite-se o ajuizamento de tutela provisória de urgência cautelar para preservar os ativos da cooperativa nos 15 (quinze) dias anteriores à homologação da reorganização extrajudicial ou à propositura da ação de reorganização judicial.
- Art. 6° Os meios de reorganização cooperativa deverão obrigatoriamente preservar as características da cooperativa e poderão se constituir por venda de ativos e estabelecimentos, novação de obrigações, financiamentos por meio de fundos especializados previstos nesta Lei, alterações administrativas sociedade cooperativa, na fusão, incorporação desmembramento da cooperativa, dentre outras medidas que se revelem adequadas ao objetivo desta Lei e ao bom andamento do procedimento.

Parágrafo único. Caso a sociedade cooperativa seja controladora de uma sociedade empresária poderá:

- I incluir as participações societárias na sociedade controlada ou os respectivos ativos como unidade produtiva isolada para fins de estruturação do plano de reorganização, respeitados os interesses de credores e de sócios minoritários da controlada;
- II consolidar substancialmente os ativos e os passivos com a sociedade controlada para fins de reorganização cooperativa, desde que sejam preservados os objetivos previstos no art. 1º desta Lei.
- Art. 7º Os credores, as instituições financeiras, os créditos excluídos da reorganização e os cooperados poderão estruturar fundos de investimento com o objetivo de financiar a atividade da sociedade cooperativa em crise, lastreados em garantias reais ou em garantias fiduciárias sobre bens imóveis e direitos creditórios, com preferência sobre todos os créditos em caso de liquidação da







sociedade cooperativa, com exceção dos trabalhistas e derivados de acidente do trabalho.

- § 1º O pagamento antecipado dos fundos previstos no *caput* não é causa de nulidade e nem de anulação da reorganização cooperativa.
- § 2º Os fundos de investimentos regulados neste dispositivo legal não implicam participação societária na cooperativa ou aportes de integralização de capital.
- Art. 8º Os meios de reorganização obedecem à igualdade entre credores da mesma classe e ocorrerá invalidade nas seguintes hipóteses:
- I será nula a reorganização cooperativa celebrada em fraude aos objetivos desta Lei, com simulação e com tratamento desfavorável aos credores fora das hipóteses legais;
- II será anulável se contemplar o pagamento antecipado de dívidas fora das hipóteses previstas nesta Lei.
- Art. 9º O plano de reorganização que cumprir os requisitos da presente Lei constitui título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual.
- Art. 10. Os meios de reorganização cooperativa implicam novação dos créditos por eles abrangidos e obrigam o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto nesta Lei a respeito das garantias pessoais e reais.
- Art. 11. Durante os processos, os credores e os cooperados poderão pedir ao juiz a destituição dos administradores da sociedade, se ficar demonstrado que agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores ou cooperados.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído por assembleia geral dos cooperados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso a destituição possa afetar a regularidade da administração ou da fiscalização da sociedade.

CAPÍTULO III

REORGANIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 12. A sociedade cooperativa poderá celebrar transação para fins de reorganização cooperativa, com efeitos de novação, das obrigações Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

trabalhistas, acidentárias, com garantias reais, quirografárias e demais não excepcionadas por esta Lei.

- § 1º Não se incluem no plano de reorganização extrajudicial as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, Cédulas de Produto Rural, reguladas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, além dos créditos que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio LCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio CRA, previstos na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e de créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação regulado pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.
- § 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia e a sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- Art. 13. A sociedade cooperativa poderá requerer a homologação de Plano de Reorganização que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os créditos trabalhistas, acidentários, com garantias reais, quirografários e demais não excepcionados pela lei.
- § 1º A eficácia do Plano de Reorganização Extrajudicial em relação às obrigações abrangidas dependerá de publicação prévia do plano com 15 (quinze) dias de antecedência da data de fechamento, com ampla divulgação no sítio de internet da sociedade cooperativa ou comumente utilizado pelos credores e cooperados, em jornal físico ou eletrônico de ampla circulação e envio aos credores com comprovação de recebimento por qualquer meio.
- § 2º Deverá ser liberado o acesso aos credores, por escrito ou por meio eletrônico, logo após a publicação mencionada no parágrafo anterior, aos seguintes documentos:
- I exposição da situação patrimonial da sociedade cooperativa devedora;
- II demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para a reorganização cooperativa; e
- III relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do débito,







discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

- § 3º Considera-se data de fechamento do Plano de Reorganização Extrajudicial o termo fixado pela sociedade cooperativa devedora para adesão dos credores ao plano objeto deste artigo.
- § 4º A adesão dos credores será manifestada por termo escrito ou por meios tecnológicos de certificação digital.
- § 5º O pedido de homologação do Plano de Reorganização Extrajudicial acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções de todos os débitos nele incluídos até a sua homologação judicial.
- § 6º Os credores que aderirem ao Plano não poderão dele desistir, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.
- Art. 14. Em relação ao Plano de Reorganização Extrajudicial aprovado, os credores somente poderão arguir judicialmente:
- I matéria do art. 8º da presente Lei em relação ao plano de reorganização.
- II não preenchimento do percentual mínimo de aprovação previsto no caput do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

REORGANIZAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 15. Estão sujeitos à reorganização judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, acomodados nas seguintes classes:
- I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II titulares de créditos com garantia real;



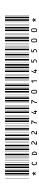




CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial e com privilégio geral.
- IV titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
 - Art. 16. Não se incluem no Plano de Reorganização Judicial:
 - I as obrigações decorrentes dos atos cooperativos;
- II as obrigações derivadas de Cédulas de Produto Rural reguladas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, além dos créditos que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio LCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio CRA, previstos na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e de créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação regulado pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020;
 - III as obrigações contratadas na forma do art. 7º desta Lei;
- IV as obrigações decorrentes da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;
- V obrigações decorrentes de importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.
- § 1º Os credores da cooperativa em reorganização judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à reorganização judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de reorganização judicial.
- § 3º Durante o prazo previsto no art. 5º, §2º, III, desta Lei, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento da sociedade cooperativa devedora dos







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

bens de capital, móveis ou imóveis, inclusive insumos, vinculados à produção e essenciais à atividade cooperativa.

Seção II

Procedimento

- Art. 17. A petição inicial de reorganização judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - c) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e na Organização das Cooperativas do Brasil, o ato constitutivo atualizado e as atas de eleição dos atuais administradores;
- VI os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;







- VII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- VIII a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
 - IX o relatório detalhado do passivo fiscal;
- X a relação de bens e direitos não sujeitos à reorganização judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 16 desta Lei;
- XI avaliação prévia de viabilidade econômica da sociedade cooperativa e do Plano de Reorganização para fins de reorganização judicial;
 - XII proposta de Plano de Reorganização.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
 - § 2º A proposta de Plano de Reorganização deverá conter:
- I discriminação pormenorizada dos meios de reorganização a serem empregados;
 - II demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou pessoa jurídica especializada.
- Art. 18. Estando em termos a documentação exigida no art. 17 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da reorganização judicial e, no mesmo ato:
 - I nomeará o administrador judicial;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 5°, § 2°, inciso II desta Lei, permanecendo os Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvado o normal prosseguimento de créditos excluídos pela presente Lei;

- IV ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios da sede e filiais da cooperativa.
- § 1º Deferido o pedido, a sociedade cooperativa devedora deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação em seu site da internet, em forma de edital, dos seguintes documentos:
- I o resumo do pedido de reorganização e da decisão que defere o processamento da reorganização judicial;
- II as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para a reorganização cooperativa; e
- III a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, e-mail para comunicações deste processo, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.
- § 2º Os credores poderão habilitar, questionar ou impugnar créditos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada da comprovação de publicação na internet dos documentos informados no §1º deste artigo, por meio de impugnação dirigida ao juiz, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
- § 3º O procedimento da impugnação seguirá as previsões dos arts. 13 a 19 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, naquilo que for compatível com a presente Lei.
- Art. 19. O administrador da reorganização cooperativa consolidará o quadro de credores, com indicação das respectivas classes, juntará no processo e publicará no site da cooperativa em reorganização.
- Art. 20. Os credores e a sociedade cooperativa devedora poderão estabelecer negócio jurídico processual para a tramitação da reorganização cooperativa, com vistas à celeridade, boa-fé processual e redução de custos.







Seção II

Plano de Reorganização

Art. 21. Após a consolidação do quadro de credores, estes terão o prazo de 05 (cinco) dias para se opor ao Plano de Reorganização prévio indicado na forma do art. 17, inciso XII, desta Lei, com justificação dos fundamentos da oposição e com apresentação de contraproposta.

Art. 22. Caso ocorra qualquer oposição ao Plano de Reorganização, a sociedade cooperativa poderá reformular o Plano de Reorganização, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentando-o nos autos do processo e com publicação no site da internet.

Parágrafo único. Os credores terão prazo de 5 (cinco) dias para se opor ao novo Plano de Reorganização, com apresentação dos fundamentos da oposição.

Art. 23. O Plano de Reorganização não poderá prever prazo superior a 12 (doze) meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Reorganização Judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de reorganização judicial.

- Art. 24. O Plano de Reorganização deverá respeitar os seguintes limites:
- I os fundos de reserva poderão ser liberados para o pagamento de credores;
- II o fundo de assistência técnica, educacional e social somente será liberado para o pagamento de credores se no Plano de Reorganização contiver previsão de retenção de sobras para recomposição de pelo menos metade do saldo do referido fundo, no prazo do art. 33 desta Lei.
- III o Plano de Reorganização poderá prever que os resultados das operações das cooperativas com não sócios sejam integralmente revertidos para o pagamento de credores somente durante o prazo do art. 33 desta Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- Art. 25. Em caso de utilização, pelos cooperados, de resultados acumulados por atos cooperativos para constituição de fundos previstos no art. 7º desta Lei, haverá abatimento proporcional no rateio de prejuízos do exercício anterior previsto nos artigos 80 e 89 da Lei nº 5.764, de 20 de dezembro de 1971.
- Art. 26. As garantias reais somente serão liberadas pelo Plano de Reorganização com expressa concordância dos respectivos credores.
- Art. 27. Se o plano de reorganização judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas da sociedade cooperativa, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da sociedade cooperativa devedora, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
- Art. 28. Caso não ocorra qualquer oposição, o juiz homologará o Plano de Reorganização e concederá a Reorganização Cooperativa.

Seção III

Assembleia de Credores

- Art. 29. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de Reorganização Judicial, o juiz determinará ao administrador a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Reorganização reapresentado.
- § 1º A Assembleia Geral de Credores será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação do administrador acerca da oposição ao Plano de Reorganização reapresentado na forma do art. 22 desta Lei.
- § 2º A convocação será feita por meio de edital divulgado no processo, na página de internet da sociedade cooperativa devedora, por e-mail ao credor e a Assembleia Geral de Credores poderá ser presencial, eletrônica ou semipresencial.
- § 3º Em caso de Assembleia Geral de Credores eletrônica ou semipresencial, o edital de convocação deverá definir as regras para coleta de votos e para a participação dos credores, sob pena de nulidade da Assembleia.
- Art. 30. A Assembleia Geral será composta pelas classes de credores previstas no art. 15 desta Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- § 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho, microempresas e empresas de pequeno porte votam com o total de seu crédito, independentemente do valor.
- § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado com garantia real e o valor remanescente será considerado crédito quirografário.
- § 3º Os credores quirografários e privilegiados votarão com a proporção do crédito de cada um.
- Art. 31. O Plano de Reorganização será colocado em votação em cada uma das classes e as vinculará isoladamente, com efeitos de novação para o respectivo crédito que o aprovar, independentemente dos demais.
- § 1º Considerar-se-á aprovado o Plano de Reorganização que obtiver votos favoráveis de credores em cada classe que representem mais da metade do respectivo crédito.
- § 2º A classe que não aprovar o Plano de Reorganização poderá seguir com as cobranças e execuções das obrigações originais, ressalvadas as preferências do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Sentença

Art. 32. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a reorganização judicial do devedor cujo Plano de Reorganização não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de rejeição do Plano de Reorganização por alguma das classes na Assembleia Geral de Credores, o juiz fará ressalva de que a homologação do Plano de Reorganização não a abrangerá, restaurando a obrigação original e respectivas garantias, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da reorganização judicial.

Art. 33. Concedida a reorganização judicial, a sociedade cooperativa permanecerá nesse estado por 2 (dois) anos para todos os efeitos, até que se cumpram as obrigações que vencerem nesse prazo.







Parágrafo único. Descumprido o Plano de Reorganização, os credores terão reconstituídos os direitos e garantias originalmente contratados, cessando os efeitos da novação, ressalvados:

- I os bens e direitos transferidos para garantia dos fundos previstos no art. 7º desta Lei;
- II a dedução dos valores eventualmente pagos e os atos validamente praticados no âmbito da reorganização judicial.
- Art. 34. Cumpridas as obrigações vencidas, o juiz decretará por sentença o encerramento da reorganização judicial e determinará:
- I o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial após relatório com prestação final de contas assinalada para o prazo de 30 (trinta) dias, com exoneração final de suas funções se forem aprovadas;
 - II a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- III a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TRANSAÇÕES E COMPENSAÇÕES

- Art. 35. As Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de Reorganização Cooperativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional e também celebrar transação tributária na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- Art. 36. Concedida a reorganização judicial, os depósitos judiciais vinculados a exigências fiscais poderão se dar, a critério da sociedade cooperativa, no montante correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo questionado.
- Art. 37. Concedida a reorganização judicial, os depósitos judiciais poderão ser substituídos por caução imobiliária, fiança bancária ou seguro garantia, que ficarão sujeitos aos mesmos efeitos do art. 151, Inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.







- Art. 38. Os parcelamentos e estímulos tributários concedidos no âmbito da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, serão aplicáveis às sociedades cooperativas.
- Art. 39. As cooperativas que se utilizarem dos meios de reorganização judicial poderão efetuar imediata compensação de créditos tributários anteriores à reorganização judicial, independentemente de ajuizamento de ação para repetição de valores da respectiva Fazenda Pública, quando:
 - I derivados do adequado tratamento tributário do ato cooperativo;
- II reconhecidos por julgamento em acórdãos de controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas, recurso extraordinário e recurso especial repetitivos;
- III reconhecidos por enunciados das súmulas do Supremo Tribunal
 Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV reconhecidos por enunciados da súmula do Conselho
 Administrativo de Recursos Fiscais e dos Tribunais de Impostos e Taxas.
- Art. 40. Os fundos previstos no art. 7º da presente Lei têm preferência sobre os créditos tributários.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 41. Aplicam-se, naquilo que forem compatíveis com as características das sociedades cooperativas e com a presente Lei, as regras da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em relação a:
 - I Administrador da reorganização judicial;
 - II Assembleia Geral de Credores.
 - Art. 42. Os prazos da presente lei contam-se todos em dias úteis.
- Art. 43. Caberá interposição de agravo e de apelação, respectivamente, contra as decisões e sentenças previstas na presente Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- Art. 44. O emprego da analogia da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ficará sempre condicionado à preservação das características das sociedades cooperativas.
- Art. 45. Em certidões, registros e demais designações, a denominação da sociedade cooperativa será acrescida da expressão "Em Reorganização", até o encerramento previsto no art. 34 desta Lei.
- Art. 46. A concessão de quaisquer dos meios de reorganização cooperativa e das compensações previstas no art. 39 da presente Lei não dependem de certidão negativa ou equivalente concedida pelos órgãos públicos.
- Art. 49. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigora com as seguintes alterações:

"Art.	4°	 									 			

Parágrafo único. Os contratos e obrigações decorrentes do ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa com o seus cooperados, na forma do art. 79 desta Lei, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial reguladas pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

- II comunicar aos órgãos federais em setores regulados e à
 Organização das Cooperativas Brasileiras a sua nomeação,
 fornecendo cópia da ata da assembleia geral que decidiu a matéria;
- VI realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas cotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- "Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal em setores regulados e na forma da legislação especial e demais disposições regulamentares".
- "Art. 78. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:
- I mandar avaliar os bens da sociedade cooperativa por avaliadores credenciados e tecnicamente habilitados;
- II proceder à venda dos bens do estabelecimento preferencialmente em bloco, individualizando-os somente em caso







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

de impossibilidade ou falta de interessados, observadas as regras dos arts. 142 e 144 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, no que couber;

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as compensações e transações de créditos tributários anteriores.

JUSTIFICATIVA:

O art. 174, § 2°, da Constituição Federal determina que a lei "apoiará e estimulará o cooperativismo". Entretanto, em cenários de crise econômico-financeira, referidas organizações não têm regulamento que, a um só tempo, lhes permita superar a instabilidade e preservar as características do cooperativismo.

Assim, as cooperativas têm desvantagem competitiva e estão desprotegidas em razão da impossibilidade de utilização dos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial hoje previstos na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Por outro lado, os procedimentos de recuperação do regime empresarial não podem ser aplicados sem preservar as características da sociedade cooperativa e a sua instrumentalidade para a atividade econômica dos cooperados. A sensível situação do ato cooperativo resta desprotegida com o tratamento geral do sistema recuperacional e falimentar hoje vigente no País.

Justifica-se, portanto, a criação de procedimento que seja específico para as cooperativas, ao mesmo tempo respeitando as peculiaridades, mas também com estímulos econômicos que não tragam insegurança aos credores e aos próprios cooperados usuários dos serviços da cooperativa.

Por esse motivo, o Projeto de Lei considerou fatores importantes derivados inclusive da experiência de 15 anos de vigência da recuperação empresarial. Para tanto, orientou-se com os seguintes parâmetros: (a) criação de estímulos econômicos para capitalização da cooperativa, com extraconcursalidade e recebimento vantajoso em liquidação em caso de conversão de débitos e atos cooperativos em investimentos por meio de fundos específicos; (b) preservação de garantias negociadas, para não gerar insegurança e fraudes; (c) compreensão de que no sistema cooperativista, a cooperativa pode







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

ser devedora, mas outras podem lhe ser credoras; (d) preservação de fluxos de créditos para cooperativismo, sem gerar encarecimento das operações; (e) simplificação e agilização do procedimento, visando à redução de custos e maior acesso para cooperativas menores e fragilizadas economicamente.

Todos elementos mencionados estão previstos dois nos instrumentos da chamada reorganização cooperativa: а reorganização extrajudicial, devidamente estimulada com a redução de custos, facilitação de adesão e estímulos econômicos; e a reorganização judicial, que prevê transparência da negociação, com exposição da crise da cooperativa devedora, demonstração de viabilidade econômica prévia do Plano de Reorganização e geração de estímulos para a capitalização da cooperativa para a solução da crise. O Projeto de Lei preserva a extraconcursalidade de alguns créditos, mas também a formação de fundos que permitam a capitalização da sociedade cooperativa, gerando liquidez de valores e estímulos econômicos de forma que os aportes feitos por fundos de investimento não societários – compostos por terceiros, mas também por cooperados – permitam à cooperativa obter valores com os quais se torne possível o soerguimento da crise.

O objetivo da lei é permitir que a cooperativa se reorganize, mas que também não ocorra um encarecimento do crédito "para" e "no" sistema cooperativista, com segurança jurídica. Tais objetivos se revelam na preservação de garantias ou na participação do credor em sua liberação e no cuidado específico com o fundamento técnico do contrato celebrado com a sociedade cooperativa devedora, haja vista que na alienação fiduciária, na CPR e na securitização de dívidas, o mercado de crédito envolve interesses mais complexos e terceiros adquirentes de títulos.

Ressalva-se, ainda, que a cooperativa precisa de liquidez financeira para poder pagar as dívidas. Essa medida é obtida com prazo de suspensão de pagamentos englobados pela reorganização judicial, além da liberação condicionada de fundos obrigatórios para o pagamento de credores. Em respeito às características do cooperativismo, a liberação do fundo de assistência técnica, educacional e social somente ocorrerá com devidas compensações e comprometimento de mínima reposição de valores pelos cooperados. O objetivo é







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

irrigar a cooperativa com capital, porque será melhor preservá-la do que manter valores de fundos inacessíveis e liquidar a sociedade. Todavia, a vinculação de reposição reforça o compromisso do cooperado com o papel social exercido pela cooperativa.

Outro ponto importante, ligado aos estímulos constitucionais ao cooperativismo, é que créditos fiscais deverão ter seu parcelamento facilitado ou, no mínimo, equiparado àqueles empresariais. Além disso, a compensação de débitos e créditos fiscais represados deverá ser facilitada no âmbito da reorganização cooperativa, de modo a gerar meios adequados para a saída da crise.

Finalmente, como a sociedade cooperativa não é sujeita à falência, foram feitos ajustes na Lei nº 5.764/71 para a liquidação de ativos.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2022.

Deputado **HUGO LEAL** PSD - RJ



